

PARECER JURÍDICO nº 006/2025

PARECER: DISPENSA Nº 002/2025-PMLA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNIAIPAL DE SAÚDE

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação dos serviços médicos nas especialidades de ginecologia, pediatria e neuropedriatria, em período hábil à deflagração de novo processo de contratação, em virtude da revogação do credenciamento eletrônico nº 001/2024-PLMA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação para análise e emissão de parecer jurídico concernente à DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2025, o qual tem como objeto a contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação dos serviços médicos nas especialidades de ginecologia, pediatria e neuropedriatria, em período hábil à deflagração de novo processo de contratação, em virtude da revogação do credenciamento eletrônico nº 001/2024-PLMA.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER

II.I - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

Nesse contexto, tem-se que o caso em comento se trata de processo administrativo que tem como objeto a realização de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação dos serviços médicos nas especialidades de ginecologia, pediatria e neuropediatria, em período hábil à deflagração de novo processo de contratação, em virtude da revogação do credenciamento eletrônico nº 001/2024-PLMA.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, elenca como dispensável a licitação em casos emergenciais ou de calamidade pública, para, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No presente caso, a situação emergencial se perfaz diante do fato de que o processo de credenciamento para contratação de empresa de gestão em saúde e fornecimento de profissionais necessários ao funcionamento do atendimento básico em saúde, incluindo médicos nas especialidades de ginecologia, pediatria e neuropedriatria, ainda se encontra em fase de tramitação, haja vista que o processo anterior precisou ser revogado.

Tratando desses profissionais da saúde em específico, cuja ausência pode causar inúmeros riscos para a população infantil do município, estimada em 12.179, a realização da contratação direta representa a melhor solução, notadamente porque, conforme consta nos autos, já há 156 demandas de encaminhamento para neuropedriatria no município, o que evidencia a urgência e a razão pela qual a administração não pode aguardar a finalização do processo de credenciamento para a contratação dos médicos.

Estando a situação emergencial caracterizada, portanto, cumpre observar se os aspectos formais foram observados para proceder com a contratação mediante dispensa de licitação.

A fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei n° 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei n° 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

Pois bem. Da leitura do processo administrativo referenciado, percebe-se a observância de todos os requisitos legais acima exigidos. Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Documento de Formalização da Demanda - DFD, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo, no entretanto, caso em que o Estudo Técnico Preliminar - ETP é facultativo.

Constam ainda nos autos a estimativa de preço, o Termo de Referência, contendo todos os elementos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, bem como a existência de

recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício de 2025.

Assim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, a DISPENSA DE LICITAÇÃO, tipo emergencial, critério menor preço, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cabe ressaltar aqui que deverá ser cumprido o disposto no Art. 23 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Feita análise de preço das propostas apresentadas à administração, constatou-se que a empresa HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE apresentou a proposta mais vantajosa, atendendo, ainda, todos os requisitos documentais exigidos na fase de habilitação.

Ressalta que há perfeita correlação entre as exigências contidas na lei acima descrita e o contido nos presente autos processuais, estando apto ao atendimento da finalidade pública. Apresenta-se ainda nos autos, toda a documentação da empresa, estando apta a realizar os serviços que se pretende contratar.

Desta forma, entende-se que o presente procedimento atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere ao Edital e a minuta do contrato administrativo, não sendo detectada nenhuma irregularidade e/ou contrariedade à legislação pertinente, seguindo todas as cautelas recomendadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo realizado mediante DISPENSA, **OPINANDO** pela possibilidade da contratação da empresa vencedora, em total consonância com a Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru - PA, 18 de fevereiro 2025.

GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA
OAB/PA 30.988